



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 - Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: secretaria@camaraarcos.mg.gov.br Fone (37)3351-3422

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 001/2022.

Relatório Final Investigativo



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 - Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: secretaria@camaraarcos.mg.gov.br Fone (37)3351-3422

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA PELA PORTARIA Nº 17, DE 04 DE JULHO DE 2022.

OBJETO: *“Possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias e adicional de insalubridade em favor de vários servidores públicos, tendo em vista denúncias anônimas acerca do assunto.”*

PRESIDENTE: Vereador Ademar Aureliano de Medeiros

RELATOR: Vereador João Paulo Ferreira

MEMBRO: Vereador Carlos Antônio da Silva



1 - O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS/MG

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Arcos tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas ao qual a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Na forma jurídica, podemos citar que atualmente, é da Constituição Brasileira de 1988 que os Vereadores partem a força fiscalizadora. O art. 31 da Constituição Federal assim descreve esta função:

“ART.31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. ”

Assim, a Câmara de Vereadores, é a instituição pública diretamente vinculada ao dever de fiscalização do Município, a qual criou a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI – que representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle das atividades administrativas das autoridades, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa – Representar o povo, em defesa dos seus direitos e interesses coletivos na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa – Elaborar as leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;



- c) Fiscalizadora – Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

2 - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei nº 1579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltado a apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes do mais, é preciso ressaltar “o que” a sociedade de Arcos, pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.



Há que se tentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de provas legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Arcos, em seus artigos 116 e 117 com seus parágrafos.

“Art. 116. As Comissões da Câmara Municipal são:

(...)

At. 117. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, (Redação dada pela emenda n°. 22 de 17 de dezembro de 2018) ”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Arcos regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito em seu Título VI. Capítulo III – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, nos artigos 169 a 176, embasados nestes artigos, a forma do relatório final.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais, e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos



os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

3 - DOS LIMITES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontarem soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI **não condena**, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instauração de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não pode invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório. Toda via, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instituição probatória e de



investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivassem a instauração do inquérito parlamentar sofrem como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

a) **A CPI não tem função punitiva, mas, sim, meramente investigativa.**

Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.

b) **A CPI não tem caráter judiciário** – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

4 - DA FINALIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito. Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio de finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos.

A prova cabal do desvio de finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais



inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

5 - DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

5.1 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA CPI.

Trata-se de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Arcos, criada pelo Requerimento nº 116/2022, com nº de protocolo 238 (24/06/2022), e Portaria nº 17 de 04/07/2022 que DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO E DESIGNAÇÃO DE SEUS MEMBROS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS. Quando da constituição da Comissão Especial, a mesma era composta pelos membros titulares: Carlos Antônio da Silva, Ademar Aureliano de Medeiros e João Paulo Ferreira e pelos membros suplentes: Laerte Cesário Mateus, Ney Carlos Miranda e Flávio Correia da Silva.

O Requerimento nº 116/2022, com nº de protocolo 238 (24/06/2022) requer providências de instauração de Comissão Especial de Inquérito para apurar *possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias em favor de vários servidores públicos, tendo em vista denúncias anônimas acerca do assunto.*

Assim, a presente Comissão Especial de Inquérito foi instaurada para a apuração das possíveis irregularidades supracitadas.

Exercendo a competência de fiscalização do Município, atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo, o Senhor Ronaldo Gaspar Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Arcos deferiu o requerimento na Sessão Ordinária do dia 27/06/2022.

No dia 07 de julho de 2022, foi realizada a primeira reunião ordinária da Comissão Especial de Inquérito, para início dos trabalhos, na qual foi deliberado as providências iniciais, sendo que as reuniões da Comissão Especial de Inquérito aconteceram através de sessões públicas, sendo as respectivas atas



afixadas no quadro de avisos da Câmara Municipal de Arcos e publicadas no Diário Oficial da Associação Mineira de Municípios e no site da Câmara Municipal de Arcos.

Nesta mesma reunião foi deliberado sobre o Presidente, Relator e Membro, como também membros suplentes.

5.2 DAS PROVAS COLHIDAS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

a) Depoimentos

- Depoimento do Sr. Alécio Miranda Simões, servidor público da Prefeitura Municipal de Arcos, fls. 19 a 23 – realizado em 26/06/2022;
- Depoimento do Sr. Álvaro Santos Velozo, servidor público da Prefeitura Municipal de Arcos, fls. 44 a 45 – realizado em 04/10/2022;

b) Provas Documentais

- Cópia de folhas de pontos dos meses: janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, novembro – ano 2021 – Poliesportivo
- Cópia de folhas de pontos dos meses: março, maio, junho, setembro, outubro, dezembro – ano 2021 – Casa de Cultura
- Cópia de folhas de pontos dos meses: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho – ano 2022 – Obras / Almoxarifado)
- Cópia de folhas de pontos dos meses: janeiro, abril – ano 2022 – Poliesportivo
- Cópia de folhas de pontos dos meses: fevereiro, março, maio, junho – ano 2022 – Casa de Cultura.



5.3 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:

O objetivo da Comissão Especial de Inquérito foi colher o máximo de provas, para verificar se realmente houve possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias, sendo constatado o seguinte:

1. Conforme informações contidas nos documentos recebidos, esta comissão notou-se que, mesmo com a existência do Decreto Municipal nº. 5.941/2021 (norteador do pagamento de horas extraordinárias), o Município de Arcos não cumpriu na íntegra os critérios por ele estipulado;
2. Existência de servidores municipais que receberam o pagamento de horas extraordinárias, em período contínuo, nos anos de 2021 e 2022;
3. Ausência de requerimento formal para o cumprimento de horas extraordinárias, conforme preceituado pelo art. 3º do Decreto Municipal 5.941/2021.

6 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto a tudo o que foi analisado, esta comissão entende haver indícios de existência de irregularidades, entretanto, o poder de atuação da Comissão Especial de Inquérito é limitado, o que impede uma averiguação mais aprofundada dos fatos e, em razão disso esta Comissão recomenda que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Remessa do presente relatório final investigativo à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arcos, em cumprimento às disposições regimentais, para publicação e adoção das providências de sua competência (Art. 174 da Resolução nº 884 de 17/12/2018);



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 - Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: secretaria@camaraarcos.mg.gov.br Fone (37) 3351-3422

2. Remessa do presente relatório final ao Prefeito Municipal, ao responsável pelo Controle Interno do Município, à Procuradoria Jurídica do Município e ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município para ciência das informações constatadas por esta Comissão e para posterior adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo (Art. 174, incisos II e IV, da Resolução nº 884 de 17/12/2018);

3. Remessa do relatório final e da íntegra de todo o processo investigativo para conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando que o mesmo possa adotar todas as medidas legais possíveis inerentes ao caso (Art. 174, incisos I, da Resolução nº 884 de 17/12/2018);

4. Que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arcos, determine a apresentação do presente relatório em sessão ordinária, para conhecimento dos demais membros desta Casa Legislativa.

Este é o **RELATÓRIO**, o qual submeto à apreciação dos nobres membros desta Comissão Especial de Inquérito.

Arcos, 02 de março de 2023.

JOÃO PAULO FERREIRA
Vereador Relator



DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL

ACORDAM os membros da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2022, designada pela Portaria nº 017/2022, diante das razões expostas pelo Relator em **APROVAR** o **RELATÓRIO FINAL** e acolher os pedidos listados no mesmo.

É o voto.

Arcos, 03 de março de 2023.

ADEMAR AURELIANO DE MEDEIROS
Presidente

JOÃO PAULO FERREIRA
Relator

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Membro